



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004310-27.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante GRAZIELA DE ALMEIDA GOMES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.518

AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 0004310-27.2025.8.26.0502

COMARCA: Campinas

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM UR4

AGRAVANTE: **Graziela de Almeida Gomes**

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por Graziela de Almeida Gomes contra decisão que indeferiu pedido de remição de pena pela aprovação parcial no ENCCEJA 2024. A reeducanda obteve nota igual ou superior a 100 em três áreas e 5.4 em Redação, ingressando no sistema prisional com ensino médio completo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de remição de pena por aprovação parcial no ENCCEJA, mesmo quando o recluso já possui o ensino médio completo.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência consolidou entendimento de que a remição de pena por estudo é possível, mas distingue entre os exames ENEM e ENCCEJA, considerando-os de complexidade e objetivos diferentes.

4. O ENCCEJA destina-se à conclusão de etapas de aprendizado já finalizadas, não gerando o mesmo efeito de remição que o ENEM, que permite ingresso no ensino superior.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A remição de pena por aprovação no ENCCEJA não se aplica quando o recluso já possui o ensino médio completo. 2. A distinção entre ENEM e ENCCEJA é relevante para a concessão de remição de pena.

Vistos.

Cuida-se de agravo em execução interposto por **Graziela de Almeida Gomes**, inconformada com a decisão de fls. 16/18, que indeferiu seu pedido de remição pela aprovação parcial no ENCCEJA 2024.

A d. Defesa, em sua minuta (fls. 01/07), sustenta o cabimento da benesse independentemente da conclusão do ensino médio anterior, trazendo

amparo da jurisprudência superior.

A contraminuta foi apresentada às fls. 25/30. Mantida a r. decisão agravada (fls. 31), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 40/43).

É o relatório.

Trata-se de reeducanda que participou do ENCCEJA 2024, obtendo nota igual ou superior a 100 em 3 áreas, além de 5.4 de Redação (fls. 09). Trata-se, assim, de aprovação parcial.

Outrossim, ingressou no sistema prisional com ensino médio completo (fls. 14).

A matéria sob exame é alvo de intenso debate jurisprudencial.

Consolidou-se, destarte, entendimento no sentido da possibilidade de remição da pena pelo estudo por conta própria do recluso (ou da reclusa, no caso concreto), evidenciado pela aprovação em exames como o ENEM ou o ENCCEJA.

Debatia-se, outrora, acerca da possibilidade de redução da pena do apenado que obtivesse a aprovação em tais exames sendo detentor do grau de escolaridade que as provas buscavam conferir. Em outras palavras, questionava-se se o recluso que possuísse ensino médio poderia ter sua pena remida pela aprovação posterior.

O debate jurisprudencial prosseguiu até que a matéria se viu examinada em Embargos de Divergência pela Terceira Seção do e. STJ, em julgado que carrega a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO EM 3 ÁREAS DE CONHECIMENTO DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. POSSIBILIDADE. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL C/C ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO N. 391, DE 10/05/2021, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PRÉVIA OBTENÇÃO DE REMIÇÃO DE PENA POR APROVAÇÃO NO ENCCEJA ENSINO MÉDIO NO SISTEMA CARCERÁRIO. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. GRAUS DE DIFICULDADE DIFERENTES DO EXAME QUE CERTIFICA A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO (ENCCEJA) E DO ENEM. DIREITO À REMIÇÃO DE 20 (VINTE) DIAS DE

PENA POR MATÉRIA EM QUE O EXECUTADO FOI APROVADO. VEDADO O ACRÉSCIMO DE 1/3 PREVISTO NO ART. 126, § 5º, DA LEP. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. "É cabível a remição pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ainda que o Apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente, pois a aprovação no exame demanda estudos por conta própria mesmo para aqueles que, fora do ambiente carcerário, já possuem o referido grau de ensino" (REsp n. 1854391/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe 6/10/2020), ressalvado o acréscimo de 1/3 (um terço) com fundamento no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal. (AgRg no HC n. 768.530/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023). Precedentes.

2. O objetivo do conjunto de regras acerca da remição da pena por aproveitamento dos estudos é o de incentivar os apenados aos estudos, bem como sua readaptação ao convívio social.

3. A despeito de as matérias nas quais o estudante é examinado no ENCCEJA - ensino médio e no ENEM possuírem nomes semelhantes, não há como se deduzir que ambos os exames tenham o mesmo grau de complexidade. Pelo contrário, é muito mais plausível depreender-se que a avaliação efetuada no ENEM contém questões mais complexas das que as formuladas no ENCCEJA - ensino médio, sobretudo tendo em conta que a finalidade do ENEM é possibilitar o ingresso no ensino superior, o que, por certo, demanda mais empenho do executado nos estudos. Reforça essa presunção o fato de que as notas mínimas para aprovação nos referidos exames são diferentes, a prova do ENEM tem mais questões e dura 1h30min a mais que a prova do ENCCEJA.

Nessa linha de entendimento, **o pedido de remição de pena por aprovação (total ou parcial) no ENCCEJA - ensino médio não possui o mesmo "fato gerador" do pleito de remição de pena em decorrência de aprovação (total ou parcial) no ENEM realizado a partir de 2017.**

4. Não fosse assim, a Resolução n. 391, de 10/05/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que revogou a Recomendação n. 44/2013, teria deixado de reiterar a possibilidade de remição de pena por aprovação no ENEM, mantendo apenas a remição de pena por aprovação no ENCCEJA. Mas não foi o que ocorreu. Com isso em mente, deixar de reconhecer o direito do apenado à remição de pena por aprovação total ou parcial no ENEM é negar vigência à Resolução 391 do CNJ.

5. Transposto esse raciocínio para a situação da conclusão do ensino médio antes do ingresso do apenado no sistema prisional ou durante o cumprimento da pena, é forçoso concluir, também, que sua superveniente **aprovação no ENEM durante o cumprimento da pena não corresponde ao mesmo nível de esforço e ao mesmo "fato gerador"**

correspondente à obtenção do grau do ensino médio, não havendo que falar em concessão do benefício (remição de pena) em duplicidade pelo mesmo fato.

Precedentes da Quinta Turma: AgRg no HC n. 786.844/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 13/9/2023; AgRg no HC n. 952.590/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024;

AgRg no HC n. 928.497/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; AgRg no REsp n. 2.070.298/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; AgRg no HC n. 792.658/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024.

Precedentes da Sexta Turma: AgRg no AREsp n. 2.577.595/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 12/11/2024; AgRg no HC n. 896.787/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.

Precedente da Terceira Seção: EREsp n. 1.979.591/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 13/11/2023.

6. De se pontuar, ademais, que essa particular forma de interpretar a lei e as normas que tratam da remição de pena por estudo é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como "fraterna" (HC n. 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008, DJe-200 DIVULG 22/10/2009 PUBLIC 23/10/2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851).

7. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que as 1.200 horas, correspondentes ao ensino médio, divididas por 12 (1 dia de pena a cada 12 horas de estudo) resultam em 100 dias remidos.

Idêntica forma de parametrar a contagem do tempo a ser remido é aplicável ao ENEM, com a exceção de que o apenado aprovado em todas as áreas do ENEM, a partir de 2017, não faz jus ao acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no art. 126, § 5º, da LEP.

8. No caso concreto, a defesa comprovou que o apenado obteve aprovação em 3 (três) das 5 (cinco) áreas de conhecimento nos ENEMs de 2017 (redação) e 2018 (Ciências da Natureza e suas Tecnologias e Ciências Humanas e suas Tecnologias).

Assim sendo, faz jus à remição de 60 (sessenta) dias de pena.

9. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado, dando provimento ao AgRg no AREsp n. 2.576.955/ES, para conhecer do agravo da defesa e dar provimento a seu recurso especial, reconhecendo o direito do ora embargante à remição de 60 (sessenta) dias de pena em virtude de aprovação parcial nos ENEMs de 2017 e 2018.

(EAREsp n. 2.576.955/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

Esse julgado, por evidente, não é ignorado. Em realidade, este Desembargador, revendo sua posição anterior em homenagem a esse entendimento jurisprudencial, tem decidido pela possibilidade de remição pela aprovação **no enem**, mesmo na hipótese de conclusão anterior do ensino médio.

Contudo, o cenário dos autos é diverso, e trata da aprovação no ENCCEJA.

Nota-se, pela *ratio* trazida pelo julgado guerreado (e que pode ser extraída até mesmo da ementa), que os dois exames – ENEM e ENCCEJA – são diversos, possuem graus de dificuldade diversos e atestam elementos diversos.

Ponderou-se, então, que a aprovação no ENEM, mais laboriosa e que permite o ingresso no ensino superior, possui “fato gerador” diverso da aprovação no exame outro.

De fato, o ENCCEJA destina-se à conclusão da etapa de aprendizado já finda pela reclusa. Até mesmo como indicado pelo Edital nº 18, de 08 de março de 2024 (publicado no D.O.U. em 11 de março do mesmo ano), a participação é “destinada a jovens e adultos que não concluíram seus estudos na idade apropriada para cada nível de ensino” e remete-se expressamente ao art. 38, §§ 1º e 2º, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que carrega a seguinte redação:

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

O cenário dos autos, portanto, difere do examinado pelo julgado paradigma. Trata-se da aprovação posterior de exame que visava precisamente o reconhecimento da conclusão do ensino médio — hipótese inteiramente diversa da que se verifica com a aprovação no ENEM, hodiernamente.

Diante disso, inatacável a decisão guerreada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ALEX ZILENOVSKI — Relator